



PROJETO DE LEI

PL./0190.0/2021

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS), de qualquer contribuinte que se utilize de trabalho infantil.

Art. 1º Será cancelada a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (CCICMS), dos contribuintes que se utilizarem de trabalho infantil.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput as hipóteses de trabalho do menor previstas nos arts. 402 a 441 do Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º O cancelamento de que trata esta Lei somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 2º O Poder Executivo publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista de contribuintes que tiverem seu CCICMS cancelado nos termos do art. 1º.

Art. 3º O cancelamento da inscrição com fulcro no previsto nesta Lei implicará aos sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, a proibição de entrarem com pedido de inscrição de novo estabelecimento no mesmo ramo de atividade pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jean Kuhlmann
Deputado Estadual

Lido no expediente
42ª Sessão de 20/05/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(33) CIÊNCIAS E 20 SCD
(20) ECONOMIA
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019 o Brasil tinha 38,3 milhões de pessoas com idade entre 5 e 17 anos. Destes, pelo menos 1,8 milhão em condição de trabalho infantil. Apesar de este índice ter sofrido redução nos últimos anos, trata-se, ainda, de uma chaga nacional que precisa ser enfrentada com coragem pela sociedade brasileira.

É bem verdade que o trabalho infantil é observado por vários setores da sociedade com certa conivência, como se a atividade laboral, em si, tivesse um valor absoluto, que fosse independente das condições particulares dos sujeitos envolvidos.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho infantil (art. 7º. XXXIII). No plano infraconstitucional, destaca-se a CLT e o ECA, que protegem a criança e o adolescente em relação à atividade laboral. Em face do direito vigente, pode-se concluir que o menor de 14 anos de idade não pode trabalhar e o jovem entre 14 e 15 anos de idade pode desenvolver atividades na qualidade de aprendiz. O adolescente entre 16 e 17 anos de idade poderá trabalhar, desde que não seja em atividade noturna, penosa, insalubre ou perigosa.

Registre-se que no Brasil, entre 2007 e 2019, 279 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos morreram e 27.924 sofreram acidentes graves enquanto trabalhavam. No mesmo período, 46.507 meninos e meninas tiveram algum tipo de agravo de saúde em função do trabalho. Os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, expõem o quanto o trabalho precoce é nocivo ao desenvolvimento integral, à saúde e se opõe ao direito à vida.

O presente Projeto de Lei assegurará às crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina uma maior proteção aos seus direitos fundamentais, assegurando que os jovens tenham, no momento oportuno, acesso ao trabalho decente, por intermédio da educação e profissionalização.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.